

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2025

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 14.735, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a fim de estabelecer que a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista será considerada dependente do policial civil independentemente do grau de suporte constatado.

Autora: Deputada DELEGADA IONE

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Delegada Ione, tem o objetivo de reconhecer familiares de diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA) como dependentes de policiais civis.

O Art. 1º do Projeto de Lei altera a Lei nº 14.735, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a fim de acrescentar-lhe o art. 32-A, o qual dispõe que “a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista será considerada dependente do policial civil independentemente do grau de suporte constatado”.

O art. 2º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado no dia 9 de julho de 2025, o Projeto de Lei foi, no dia 18 do mesmo mês, distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos das Pessoas com



Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, a partir de 7 de agosto de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria da ilustre Deputada Delegada Ione, trata de questão extremamente relevante: a necessidade de positivar na legislação o transtorno do espectro autista (TEA) como condição para o reconhecimento de dependência em relação a policiais civis de todo o País.

Conforme a justificação da própria Autora, não são poucas as dificuldades enfrentadas por policiais civis e suas famílias com dependentes diagnosticados com TEA. Além da insegurança emocional e jurídica, haja vista que a condição de dependência associada ao transtorno, por vezes, só é reconhecida com recurso ao Poder Judiciário, acarretando flagrantes assimetrias entre famílias de policiais civis de todo o Brasil, há ônus financeiro considerável associado a terapias e a adaptações, as quais podem perdurar por toda a vida.

Consideramos salutar e meritório que esta Câmara dos Deputados e que esta Comissão de Segurança Pública trabalhem pelo bem-estar dos profissionais de segurança pública e de suas famílias, sempre que possível assegurando a isonomia entre corporações. No caso específico deste Projeto de Lei, cremos haver espaço para aperfeiçoamentos em termos de mérito e de técnica legislativa.

Nesse sentido, embora a redação original da proposição se limite ao TEA, entendemos adequado ampliar o alcance da norma para



contemplar também outras condições que, assim como o autismo, afetam de forma significativa a autonomia e a capacidade de vida independente dos dependentes, exigindo elevado grau de suporte familiar e institucional. Assim, propomos incluir expressamente no rol de beneficiados os diagnósticos de Síndrome de Down, Síndrome de Apert, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade em espectro grave, esquizofrenia e esclerose múltipla, sempre observando o grau de suporte constatado.

Em complemento, cabe destacar que a legislação acerca de dependentes, em todas as corporações policiais, limita o reconhecimento da dependência a critérios objetivos, como idade, condição de estudante ou invalidez. Nesse ponto, adotamos a mesma linha, estabelecendo que o reconhecimento da dependência seja feito conforme o grau de suporte constatado. Essa solução harmoniza a proposição com a legislação vigente, preserva a autonomia de pessoas que, apesar do diagnóstico, possam exercer vida independente.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.337, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2025

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 14.735, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a fim de estabelecer que o filho ou enteado diagnosticado com transtorno do espectro autista será considerado dependente do policial civil conforme o grau de suporte constatado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.735, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art 32-A O filho ou enteado diagnosticado com transtorno do espectro autista, Síndrome de Down; Síndrome de Apert; TDAH em espectro grave; esquizofrenia; esclerose múltipla; será considerado dependente do policial civil conforme o grau de suporte constatado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-16295

